



À Coordenadoria Legislativa
A/C Ariel Garcia Rached.

Ofício Administrativo nº ____/2023.
Referência: Minuta de Parecer do Projeto de Lei nº 42/2023.

Assunto: Consolida a política municipal de dados abertos e transparência ativa no âmbito da cidade de Franca e dá outras providências.

Autoria: Daniel Bassi e Donizete da Farmácia.

Manifestação do Departamento Jurídico.

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, apresentar, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, a minuta de Parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

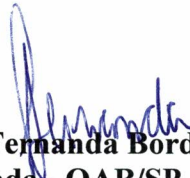
Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Franca, 04 de abril de 2023.



Taysa Mara Thomazini

Advogada - OAB/SP n.º 196.722



Maria Fernanda Bordini Novato
Advogada - OAB/SP n.º 215.054



MINUTA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:

COMISSÕES DE:

**LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

PARECER CONJUNTO.

PROJETO DE LEI Nº 42/2023.

EMENTA: Consolida a política municipal de dados abertos e transparência ativa no âmbito da cidade de Franca e dá outras providências.

Autoria: Daniel Bassi e Donizete da Farmácia.

I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

O projeto prevê diretrizes para a consolidação da política municipal de dados abertos e transparência ativa no âmbito da cidade de Franca.

Visa-se promover o princípio da publicidade e seguir na linha da Lei de Acesso à informação.

II – PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno (artigo 40, c/c o artigo 125).

O projeto em análise trata de matéria de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, e tem amparo no princípio da publicidade (art. 37 da CF/88), já que prevê a transparência de informações de interesse público.

Com relação à autoridade competente, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, em atendimento a recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, vem mudando seu posicionamento, ainda que de forma tímida, e admitindo a ampliação da iniciativa parlamentar para propositura de leis, dando interpretação *RESTRITIVA* ao artigo 61, §1º da CF e 24, §2º da Constituição do Estado de São Paulo, especialmente, em proposições que visam a garantir o princípio da transparência, como ocorre no caso em tela.

Neste sentido:

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Marília. Lei Municipal nº 8.776/2021, que 'Dispõe sobre gravação e transmissão de



reuniões dos conselhos municipais de Marília através da internet'. Não padece de vício de iniciativa a lei que estabelece a publicidade das reuniões dos Conselhos Municipais, cujo processo de elaboração, de competência concorrente do Legislativo e do Executivo, foi desencadeado pela edilidade. Ausência de vício formal de iniciativa ou de violação à separação dos poderes, já que 'Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos' (Tema 917/STF). **Norma que se destina a divulgação de informações de interesse público, materializando o princípio da publicidade e da transparência, que devem ser a regra na Administração Pública.** Disponibilização das referidas informações na página eletrônica da Prefeitura Municipal que, ademais, não onera os cofres públicos. Ausência de vícios constitucionais. **AÇÃO IMPROCEDENTE**” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2126705-43.2022.8.26.0000; Relator(a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/11/2022; Data de Registro: 25/11/2022).

“**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** - Lei nº 3.620 de 16 de junho de 2020, do Município de Itápolis, que dispõe sobre a publicação de respostas de requerimentos aprovados pela Câmara no veículo oficial de imprensa do município. Alegação de violação ao princípio da Separação de Poderes. Inocorrência. **Norma que se restringe a cuidar de matéria referente ao direito de acesso à informação à população local. Nítido respeito aos princípios da publicidade e transparência. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Matéria que não se encontra no rol de iniciativa reservada do Poder Executivo elencado no parágrafo 2º do artigo 24 da Constituição Estadual, bem como não impõe atribuições a órgãos públicos ou interferência na Administração do Município, e, portanto, não viola o princípio da Reserva da Administração previsto no (art. 47, incisos II, XIV, XIX).** De rigor a declaração de constitucionalidade da Lei nº 3.620 de 16 de junho de 2020, do Município de Itápolis. Ação direta julgada improcedente.” (Direta de Inconstitucionalidade 2189157-60.2020.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/07/2021; Data de Registro: 12/07/2021)

“**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** Lei nº 2.715, de 12 de junho de 2019, do Município de Itapeverica da Serra, que dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação do cronograma de limpeza e manutenção das áreas externas das escolas da rede municipal de ensino infantil e fundamental de Itapeverica da Serra. 1) Violação ao princípio da Separação de Poderes. Inocorrência. Norma que se restringe a cuidar de matéria referente ao direito de acesso à informação à população local. Nítido respeito aos princípios da publicidade e transparência. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e



o Poder Executivo. Matéria que não se encontra no rol de iniciativa reservada do Poder Executivo elencado no parágrafo 2º do artigo 24 da Constituição Estadual, bem como não impõe atribuições a órgãos públicos ou interferência na Administração do Município, e, portanto não viola o princípio da Reserva da Administração previsto no (art. 47, incisos II, XIV, XIX). 2) Irrelevante a arguição de criação de despesas. Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexecutabilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. De rigor a declaração de constitucionalidade da Lei nº 2.715, de 12 de junho de 2019, do Município de Itapeverica da Serra. Ação direta julgada improcedente” (ADI n. 2212372-02.2019.8.26.0000, Rel.^a Des.^a Cristina Zucchi, j. 10.06.2020, g.n.)

Logo, adotando este novo posicionamento, a matéria objeto de análise não fere a Constituição Federal, nem quanto ao seu conteúdo, nem pela iniciativa, não ferindo o artigo 61, §1º da CF e 24, §2º da Constituição Estadual.

Assim, quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, o projeto está adequado às normas do ordenamento jurídico vigente.

No que se refere ao Mérito, o Projeto visa a transparência e a publicidade dos atos da Administração Pública.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria simples de votos, nos termos da LOMF.

III – DECISÃO DAS COMISSÕES:

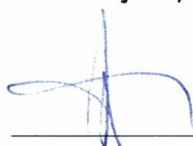
A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final, pois a matéria está redigida e elaborada dentro das normas legais e das normas técnicas de redação legislativa.

Quanto às Comissões de Mérito, conclui-se que não há óbice ao Projeto em questão.

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Câmara municipal, em 04 de abril de 2023.

**AS COMISSÕES DE:
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**



Ver. Luiz Amaral.



Ver. Daniel Bassi.

Ver. Claudinei da Rocha



Ver. Zezinho Cabeleireiro

Ver. Gilson Pelizaro.

FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ver. Gilson Pelizaro

Ver. Ilton Ferreira.

Ver. Kaká.

Ver. Ronaldo Carvalho.

Vera. Lurdinha Granzotte.